



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

#### PROJETO DE LEI Nº 2.566, DE 1996

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.”

**Autor: Senado Federal**

**Relator: Deputado Onofre Santo Agostini**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pela então Senadora Marina Silva, altera o art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa ao Consumidor (CDC), obrigando os órgãos e entidades que prestam serviços públicos mediante cobrança pelo sistema de medição periódica a domicílio, a fornecerem aos consumidores, no momento da medição, comprovante da quantidade consumida ou do consumo mínimo. A regra incide especialmente sobre as concessionárias e permissionárias dos serviços de água, gás e energia elétrica.

A matéria chegou à Casa em novembro de 1996, sendo distribuída inicialmente apenas às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 2008, a Comissão de Minas e Energia reivindicou sua inclusão no despacho distribuidor, recebendo o projeto e seus apensos em novembro de 2008. Neste órgão, foram designados dois outros relatores, que devolveram o texto sem manifestação.

Estão apensados os seguintes Projetos de Lei, por envolverem assunto análogo: 1.624/96, 2.568/96, 3.215/97, 4.158/98, 2.594/2000, 3.313/2000, 1.563/03, 1.749/03, 1.222/07, 1.768/07, 2.095/07, 2.573/07, 2.998/08 e 2.999/08.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O **Projeto de Lei nº 1.624, de 1996**, do Deputado Chicão Brígido, acrescenta parágrafo ao art. 22 do Código de Proteção ao Consumidor, obrigando a comunicação de corte dos serviços com antecedência mínima de dez dias.

O **Projeto de Lei nº 2.568, de 1996**, do Deputado Serafim Venzon,, manda incluir dispositivo no CDC, “onde couber”, sujeitando os prestadores de serviços públicos que o transgredirem ao “pagamento de multas ou penas” nele previstas.

O **Projeto de Lei nº 3.215, de 1997**, do Deputado João Faustino, estabelece os seguintes critérios para a suspensão dos serviços de natureza continuada (água, luz e outros): 1) só podem ser suspensos após o vencimento de duas parcelas consecutivas e com aviso para liquidação do débito em quinze dias; 2) vencida a terceira parcela consecutiva, o fornecedor será obrigado a interromper o serviço, sob pena de perder seu direito ao pagamento dos débitos posteriores ao inadimplemento; 3) os fornecedores são obrigados a parcelar a dívida em até dez prestações, com o imediato restabelecimento do serviço; 4) os serviços deverão ser reativados também na hipótese de cobrança judicial das parcelas vencidas; 5) a taxa de restabelecimento não pode superar o valor mínimo cobrado como consumo mensal.

O **Projeto de Lei nº 4.158, de 1998**, do Deputado Marcos Vinicius de Campos, obriga os fornecedores a pagarem o triplo do valor cobrado, a título de indenização, no caso de falhas na prestação dos serviços.

O **Projeto de Lei nº 2.594, de 2000**, do Deputado Glycon Terra Pinto, condiciona a cobrança judicial das dívidas correspondentes à prestação dos serviços de água, luz e telefone a prévio aviso ao devedor inadimplente, com antecedência de trinta dias. O pagamento feito nesse período isenta o usuário de honorários advocatícios.

O **Projeto de Lei nº 3.313, de 2000**, do Deputado José Carlos Coutinho, também incidente sobre o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, disciplina a indenização por danos morais ou materiais, assim: 1) no caso de danos materiais, indenização no valor do bem ou de seu conserto; 2) danos morais, de 20 a 50% do valor do bem, dependendo do tempo de atraso no conserto, sujeitando-se o fornecedor a multa de até cinco vezes o preço do bem se não houver acordo extrajudicial acerca da indenização.

O **Projeto de Lei nº 1.563, de 2003**, subscrito pela então Deputada e hoje Senadora Vanessa Grazziotin, manda as concessionárias incluir nas faturas enviadas a seus clientes os números de telefone da agência reguladora dos serviços que prestam e do órgão estadual de defesa do consumidor.

O **Projeto de Lei nº 1.749, de 2003**, do Deputado Carlos Nader, possui o mesmo teor da proposição principal.

O **Projeto de Lei nº 1.222, de 2007**, do Deputado Sandro Matos, manda incluir o número telefônico da agência reguladora do serviço e do Procon estadual nas faturas mensais remetidas aos consumidores.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O **Projeto de Lei nº 1.768, de 2007**, do então Deputado e atual Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, contém regra semelhante à do anterior e do texto principal, com a diferença de que incide sobre a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata do regime de concessão e permissão de serviços públicos, e não sobre o Código de Proteção ao Consumidor.

O **Projeto de Lei nº 2.095, também de 2007**, do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, altera as Leis 8.987/95 e 9.472/97, incluindo em ambas a obrigatoriedade do número do órgão ou entidade reguladora nas contas enviadas ao consumidor, para facilitar seu acesso a informações e suas reclamações contra o serviço recebido.

O **Projeto de Lei nº 2.573, de 2007**, do Deputado Eliene Lima, torna obrigatória a inclusão de telefone e endereço do órgão estadual de proteção ao consumidor nas notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos comerciais e fornecedores de serviços públicos.

O **Projeto de Lei nº 2.998, de 2008**, da Deputada Cida Diogo, obriga as empresas prestadoras de serviços de energia elétrica a inserirem nas faturas mensais dos consumidores a informação de que terão direito a indenização ou ao conserto de aparelhos danificados por queda ou aumento de tensão da rede elétrica, conforme determina a Resolução Normativa nº 61, de 29 de abril de 2004, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Finalmente, o **Projeto de Lei nº 2.999, de 2008**, também da Deputada Cida Diogo, indica as providências do consumidor para obter o reparo de equipamentos danificados por perturbação no sistema elétrico: 1) exigir a inspeção no local onde o aparelho estiver ou levá-lo a agente credenciado pela concessionária; 2) providenciar laudo técnico e orçamento em estabelecimento especializado. Além disso, o texto dá 90 dias de prazo para o consumidor comunicar a ocorrência à prestadora do serviço.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, II, do Regimento Interno, em regime de prioridade. Cabe a esta Comissão pronunciar-se apenas quanto ao mérito, nos termos do art. 32, XIV, "f", da Norma Interna.

Não houve emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Ao tratar da prestação de serviços públicos por concessionários e permissionários, a Constituição prestigia o caráter coletivo do serviço, estabelecendo ser função da lei dispor sobre os direitos dos usuários (art. 175, parágrafo único, II). Atualmente, dois diplomas infraconstitucionais concentram



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

esses direitos: o **Código de Defesa do Consumidor** (Lei nº 8.078/90) e o **Estatuto das Concessões** (Lei nº 8.987/95). O primeiro, de caráter genérico, aplicável a qualquer relação de consumo; o segundo, específico dos serviços públicos concedidos ou permitidos, notadamente água, gás e energia elétrica.

Os projetos em evidência destinam-se a fortalecer a posição do consumidor, nem sempre respeitado, nas suas relações com as prestadoras de serviços públicos, favorecendo a transparência e o direito à informação, indispensáveis à manutenção de serviços contínuos, adequados e eficientes e à defesa dos interesses de seus destinatários.

O direito à informação já está consignado tanto no Código de Defesa do Consumidor como na Lei das Concessões. De acordo com o primeiro, são direitos básicos do consumidor, entre outros, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre o risco que apresentam” (art. 6º, III). A regra é reforçada pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, segundo o qual, sem prejuízo do disposto no CDC, constitui direito dos usuários “receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos.”

A maioria das proposições em análise visa modificar o Código de Defesa do Consumidor. Apenas os PLs 2.594/2000, 1.768/07, 2.095/07, 2.573/07, 2.998/08 e 2.999/08 trazem alternativas diferentes. Alguns inserem a mudança na própria Lei das Concessões; outros não se vinculam a qualquer lei em vigor.

Nem todas as propostas, no entanto, devem prosperar. É o caso dos Projetos de Lei 2.568/96, 4.158/98, 3.313/2000, 2.998 e 2.999, ambos de 2008.

O PL 2.568/96 sugere inserir no Código de Defesa do Consumidor, “onde couber”, dispositivo determinando que seu descumprimento implica o pagamento de multas ou a aplicação das penas nele previstas. O texto peca pela imprecisão. Além disso, a intenção do Autor parece já contemplada no Código, cujos artigos 55 a 80 detalham as sanções administrativas e penais aplicáveis.

O PL 4.158/97 obriga os órgãos e empresas prestadoras a indenizarem o consumidor, pelo triplo do valor do dano causado, na hipótese de falta ou inadequação dos serviços fornecidos. O artigo 22 do CDC já cuida do assunto. A inovação estaria em determinar que a reparação deva corresponder ao triplo do valor do dano. Entende-se, porém que ela deve ser justa, proporcional ao prejuízo efetivamente apurado, sob pena de configurar enriquecimento sem causa, o que nosso sistema jurídico abomina.

O PL 3.313, de 2000, trata dos danos materiais e morais. O CDC já impõe a obrigação de indenizar, não nos parecendo conveniente impor o valor e a forma de indenização. Salvo melhor juízo, a matéria deve permanecer sob o crivo do Judiciário, de acordo com as circunstâncias e a gravidade do caso concreto.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os Projetos de Lei 2.998 e 2.999, todos de 2008 e de iniciativa da Deputada Cida Diogo, referem-se à Resolução Normativa nº 61/04, da ANEEL. O primeiro determina que as concessionárias e permissionárias de energia elétrica informem aos consumidores, nas faturas mensais, que eles têm direito ao conserto ou à indenização de seus aparelhos eventualmente danificados por perturbação do sistema elétrico. O segundo define as providências do consumidor para obter o reparo dos danos sofridos. As duas medidas já estão contempladas em nosso ordenamento. O art. 4º, IV, do CDC, inclui a educação e informação dos direitos do consumidor como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo. Além do mais, com a experiência dos **apagões** dos últimos anos e sua ampla exploração pela mídia, é improvável que haja desinformação quanto a isso. No tocante ao PL 2.999/08, a orientação já consta da própria Resolução da ANEEL (art. 6º), sendo desnecessário transportar para a lei regras já previstas em ato administrativo. Tanto no caso do PL 2.998/08 como no do 2.999/08 não há necessidade de intervenção do legislador, bastando apenas que a ANEEL, com base no CDC, promova a divulgação da forma que melhor entender.

Os Projetos de Lei nºs 1.624, de 1996, e 3.215, de 1997, envolvem uma questão tormentosa: a interrupção dos serviços por inadimplência do usuário. O problema está em saber se a falta de pagamento permite o **corte** de serviços, como o de água e energia elétrica, tidos como essenciais pelo próprio Estado (Lei nº 7.783/89, art. 10). Há quem negue essa possibilidade, por entendê-la lesiva ao princípio da dignidade da pessoa humana, associado ao direito à saúde e à segurança, a teor dos arts. 1º, III, e 6º, da Constituição da República. Além disso, violaria o princípio da continuidade dos serviços essenciais, previsto no art. 22 do CDC, bem como a regra do art. 42 do mesmo CDC, que proíbe o emprego de métodos constrangedores na cobrança de débitos do consumidor. O fornecedor disporia de outros meios que o sistema jurídico oferece para receber seus créditos, sem necessidade de comprometer a qualidade de vida dos usuários nem expô-los a vexames. Mas outros advogam em sentido oposto, inclusive para não configurar enriquecimento ilícito por parte dos inadimplentes. Ademais, não seria razoável manter o fornecimento aos devedores, em prejuízo da maioria, que paga a conta corretamente. As decisões judiciais têm-se orientado pela segunda corrente, também já sufragada pelo legislador. O próprio Estatuto das Concessões respalda esse entendimento, ao estabelecer que a interrupção por inadimplência não caracteriza descontinuidade do serviço (art. 6º, § 3º, II). Na mesma linha as Leis 9.427/96 (art. 17) e 11.445/07 (art. 40), que tratam dos serviços de energia elétrica e de saneamento básico, respectivamente. Por essa razão acolhemos parcialmente as duas propostas, objetivando universalizar esse prazo, fixando-o, porém, em um mínimo de trinta dias, como já prevê a Lei 11.445/07.

Acolhemos também parcialmente o PL 2.594, de 2000, pelo qual o usuário inadimplente deve ser avisado com antecedência mínima de trinta dias da cobrança judicial de suas contas de água, luz e telefone, isentando-se de honorários advocatícios se quitar o débito no prazo do aviso. A medida pode estimular o pagamento das dívidas, desonerando o consumidor dos desgastes comuns aos processos judiciais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL 2.573, de 2007, hospeda conteúdo semelhante ao do texto do Senado Federal, mas com uma particularidade: a inserção também do endereço dos órgãos estaduais de proteção do consumidor tanto nas faturas de cobrança dos fornecedores de serviços públicos como nas notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos comerciais. Dois reparos: a) o endereço pode ser obtido pelo consumidor, a partir do telefone consignado na conta; b) a inclusão desses dados nas notas fiscais expedidas pelos comerciantes seria pouco razoável, pois cada empresário teria que dispor de impressos diferenciados, de acordo com o destino da mercadoria vendida. Em razão disso, acatamos a idéia, mas apenas parcialmente.

Quanto à proposição principal e às demais apensadas (PLs nºs 1.749/03, 1.563/03, 1.222/07, 1.768/07 e 2.095/07), não há restrições. Além de inovarem a legislação, favorecem a transparência nas relações entre fornecedores e usuários, facilitando o esclarecimento de dúvidas e a correção de eventuais erros de leitura do serviço utilizado.

Nessas circunstâncias, e com o propósito de adequar as iniciativas às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, optamos pela apresentação de Substitutivo, mas alterando a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (e não o CDC, como fazem o texto do Senado Federal e outros apensos) e a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, específicas sobre o regime de concessões e permissões e os serviços de telecomunicações, respectivamente.

Ante o exposto, opinamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 2.568, de 1996; 4.158, de 1998; 3.313, de 2000; 2.998, de 2008, e 2.999, também de 2008, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 2.566, de 1996; 1.624, de 1996; 3.215, de 1997; 2.594, de 2000; 1.563, de 2003; 1.749, também de 2003; 1.222, de 2007; 1.768, de 2007; 2.095, de 2007 e 2.573, igualmente de 2007, tudo na forma do Substitutivo incluso.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011

Deputado **Onofre Santo Agostini**  
**Relator**

### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.566, DE 1996 (Apenas os PLs 1.624, de 1996; 2.568, de 1996; 3.215, de 1997; 4.158, de 1998; 2.594, de 2000; 3.313, de 2000; 1.563, de 2003; 1.749, de 2003; 1.222, de 2007; 1.768, de 2007; 2.095, de 2007; 2.573, de 2007; 2.998, de 2008, e 2.999, de 2008)**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando os fornecedores de serviços públicos sujeitos a medição periódica a entregarem ao usuário comprovante da quantidade consumida, estabelecendo prazo de aviso para o desligamento ou cobrança judicial por inadimplência e a inclusão de telefone da instituição reguladora do serviço e do órgão estadual de defesa do consumidor nas contas dos usuários.

Art. 2º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Ar. 6º .....

§ 4º. A interrupção do serviço por inadimplência do consumidor ou a cobrança judicial de seu débito somente poderá ser feita após o vencimento da conta inadimplida e precedida de comunicação prévia, entregue mediante protocolo ou *Aviso de Recebimento* (“AR”), com pelo menos trinta dias de antecedência.

Art. 7º .....

§ 1º. Os prestadores de serviços públicos sujeitos a medição domiciliar periódica são obrigados a fornecer ao usuário, no momento da medição, cópia da leitura efetuada, indicando a quantidade consumida.

§ 2º. As faturas de consumo enviadas aos usuários devem constar, em destaque, os números de telefone do setor de atendimento do órgão ou entidade pública responsável pela regulação e fiscalização do serviço e do órgão estadual de defesa do consumidor.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º .....



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

XIII – à informação, em destaque, nas contas de cobrança pela utilização do serviço, do número do telefone indicado pela entidade de que trata o art. 8º e do órgão estadual de defesa do consumidor.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011

**Deputado Onofre Santo Agostini**  
**Relator**